

FUNDO DE PENSÕES ABERTO VICTORIA MULTIREFORMA
Entidade Gestora: VICTORIA – Seguros de Vida, S.A.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE GESTÃO

É alterado, com efeitos a 31 de dezembro de 2024, o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões denominado por Fundo de Pensões Aberto VICTORIA Multireforma, nos seguintes termos:

Art.º 1º

(DEFINIÇÕES)

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

- ❖ Associados - as pessoas coletivas cujos planos de pensões são objeto de financiamento por um Fundo de pensões.
- ❖ Participantes - as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias, pessoais e profissionais, se definem os direitos consignados no(s) plano(s) de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento.
- ❖ Contribuintes - as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuem contribuições em nome e a favor dos participantes.
- ❖ Beneficiários - as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.
- ❖ Entidades Comercializadoras – a VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa.

Art.º 2º

(DENOMINAÇÃO E OBJETO)

O Fundo de Pensões Aberto VICTORIA Multireforma, adiante designado apenas por Fundo, constitui-se por tempo indeterminado e tem por objeto o financiamento de planos de pensões.

Art.º 3º

(ADESÃO AO FUNDO)

1. A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um contrato de adesão e pode revestir a forma de adesão individual ou adesão coletiva.
2. A adesão individual ao Fundo efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre a entidade gestora e o contribuinte e da subscrição inicial pelos contribuintes de unidades de participação de acordo com o plano de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os

planos de pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida.

3. A adesão coletiva ao Fundo efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre o associado, ou vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos, e a entidade gestora e da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados de acordo com o plano ou planos de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão coletiva ao Fundo poderão ser de contribuição definida, benefício definido ou mistos.
4. As pessoas coletivas poderão celebrar simultaneamente um contrato de adesão individual e um contrato de adesão coletiva nos termos estipulados nos números anteriores.
5. A assinatura do contrato de adesão coletiva por pessoas coletivas e do contrato de adesão individual, por pessoas coletivas ou individuais, configura o acordo escrito requerido na lei em vigor por parte dos respetivos associados e contribuintes ao Regulamento de Gestão e, conseqüentemente, confere mandato à VICTORIA para realizar todas as operações inerentes à gestão do Fundo.

Art.º 4º

(POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO)

1. O objetivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo a valorização do capital com vista à obtenção de um complemento de reforma para os Participantes. O Fundo não garante capital nem rendimento.
2. O Fundo destina-se a investidores conservadores que assumam uma perspetiva de valorização das suas poupanças a longo prazo e procurem canalizar as suas poupanças para um investimento que lhes assegure um complemento de reforma, beneficiando simultaneamente de benefícios fiscais. O Fundo adequa-se a investidores com tolerância para suportar eventuais desvalorizações de capital no curto prazo.
3. O Fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações, nomeadamente: obrigações, ações, outros valores mobiliários que nelas sejam convertíveis, ou que tenham inerente o direito à sua subscrição, unidades de participação de fundos de investimento mobiliários, nacionais e internacionais.
4. A título acessório, o património do Fundo poderá ser composto por instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária.
5. A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
6. Relativamente à integração dos riscos de sustentabilidade nas suas políticas de investimento, a VICTORIA implementou um conjunto de procedimentos e metodologias que visam a utilização de critérios de sustentabilidade nas decisões de investimento e que será formalizada numa Política de Investimento ESG (Environment, Social and Governance). É privilegiado o investimento

indireto através da seleção de gestores e fundos que correspondam efetivamente aos objetivos de longo prazo de rentabilidade e risco. Os fundos de investimento selecionados são avaliados pela capacidade em entregar valor acrescentado na gestão do mandato pretendido, pela sua robustez operacional, pela forma como integram os fatores ESG e prática na utilização das posições que detêm (voto e compromisso) no seu processo de investimentos e processo de tomada de decisão. Considera-se que os fatores ESG são integrados pelos gestores no processo de investimento pelo facto de poderem ter impacto na receita, custos operacionais, vantagem competitiva e custos de capital. Assim, o investimento é efetuado exclusivamente em fundos de investimento com uma abordagem de sustentabilidade proativa e afirmada explicitamente na sua política de investimentos. Relativamente ao investimento direto, a VICTORIA utiliza as métricas ESG divulgadas pela Bloomberg e/ou definidas internamente.

7. A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:

- a) O Fundo tem uma política de investimentos conservadora, investindo no mercado acionista com um limite máximo de 10%.
- b) O tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do Fundo são os seguintes:

TIPO DE APLICAÇÃO POR RISCO DE MERCADO	Valor mínimo	Valor central	Valor máximo
1. Mercado Monetário	0%	2,5%	10%
2. Mercado Acionista	0%	5%	10%
3. Mercado Obrigacionista	77%	87,5%	98%
4. Outros Ativos (*)	0%	5%	10%

A classe Mercado Monetário inclui os instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, nomeadamente depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária;

A classe Mercado Acionista contempla o investimento direto em ações, em obrigações convertíveis ou outros ativos que confirmam o direito à subscrição de ações e quaisquer instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente, *warrants* e unidades de participação de fundos de investimento compostos maioritariamente por ações;

Na classe Mercado Obrigacionista está incluído o investimento em obrigações e outros títulos de dívida de médio e longo prazo emitidos quer por empresas, quer por países ou instituições supranacionais. Está ainda incluído o investimento em unidades de participação de Fundos de Investimento cujo património é na sua maioria composto pelos ativos atrás referidos;

(*) Nomeadamente, fundos de investimento imobiliários, Hedge Funds e outros investimentos alternativos permitidos por lei.

- c) Os limites indicados, máximos e mínimos, poderão ser excedidos de forma passiva em resultado de valorizações / desvalorizações dos ativos, entradas ou saídas de capital ou por justificadas situações de instabilidade dos mercados financeiros, por períodos de tempo razoáveis;

- d) O investimento no Mercado Imobiliário será efetuado exclusivamente através da aquisição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliários abertos ou fechados;
- e) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- f) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/UE de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/UE de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/UE de 21/5/2013, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- g) O Fundo poderá investir em outros organismos de investimento alternativos até 10% do património do Fundo;
- h) O investimento em organismos de investimento alternativos será efetuado em fundos que sigam as seguintes estratégias de investimento: apostas direcionais em ações, índices, sectores, divisas, taxas de juro e matérias-primas, estratégias de arbitragem e de valor relativo. Estes Fundos poderão ainda conjugar uma ou mais estratégias de investimento e investir em outros organismos de investimento alternativos;
- i) O Fundo poderá investir até ao limite de 15% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- j) O Fundo poderá efetuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respetivamente;
- k) O Fundo não faz uso de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores;
- l) As aplicações feitas em ativos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro.
- m) Os principais sectores alvo, são os seguintes:
 - Farmacêutico
 - Produção / Distribuição de Energia
 - Retalho
 - Banca
 - Seguros
 - Utilidade Pública
 - Telecomunicações
 - Tecnologias
 - Automóvel
 - Media
 - Restauração
 - Químico
 - Construção
 - Bens de Luxo
- n) O desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medida através da comparação com os seguintes *Benchmarks* ou índices de referência:

	Benchmark
1. Mercado Monetário <i>Euros</i>	Euribor 3 m
2. Mercado Acionista	DJ Euro Stoxx FTSE 100 S&P 500 MSCI Latam Bloomberg Asia Nikkei 225
3. Mercado Obrigacionista <i>Euros</i> <i>Outras</i>	Bloomberg EUR MSCI US 7-10yr

8. Regra geral, no que respeita ao exercício dos direitos de voto respeitantes a ações de empresas nacionais detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais das respetivas entidades emitentes, exceto nos casos em que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, nomeadamente deliberações sobre fusões e aquisições relevantes. Nestes casos, a Entidade Gestora participará através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções. A Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais de empresas sediadas no estrangeiro. A Entidade Gestora não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusula limitativas do direito de voto ou outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
9. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, associados, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.
10. O risco implícito na carteira de investimentos do Fundo é alvo de monitorização e acompanhamento periódico através de metodologias adequadas nomeadamente: i) controlo sistemático da exposição a cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central; ii) avaliação da rentabilidade, volatilidade e *tracking error* do Fundo por comparação com o respetivo *benchmark* e iii) Apuramento trimestralmente do *VaR (Value at Risk)* do Fundo.

Art.º 5º

(UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. O Fundo é constituído em regime de compropriedade aberta dos participantes (adesão individual) e associados (adesão coletiva), sendo cada qual titular de quotas-partes dos valores que o integram, denominadas unidades de participação. As unidades de participação são representadas sob a forma escritural.
2. A Entidade Gestora calculará todos os dias úteis o valor das unidades de participação de cada categoria, dividindo o valor líquido global de cada categoria pelo número de unidades de participação em circulação afetas à categoria respetiva à data do cálculo. O valor líquido global do Fundo corresponde ao valor dos ativos que integram o Fundo, acrescido de todo os seus

créditos e deduzido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas. Os ativos que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.

3. As unidades de participação podem ser inteiras ou fracionadas, sendo o seu valor de EUR 5,00 na data de início das diferentes categorias de unidades de participação do Fundo. As atualmente em circulação vão ser a Categoria C.
4. O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir.
5. O valor da unidade de participação de cada categoria do Fundo, a composição discriminada das aplicações e o número de unidades de participação em circulação serão publicados no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, com uma periodicidade mínima mensal.
6. O valor das unidades de participação de cada categoria do Fundo é divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.
7. Este Fundo possui diferentes categorias de unidades de participação em função dos montantes mínimos de acesso por contribuinte, as quais ainda podem variar e ser definidas em função dos valores em carteira. As diferentes categorias de unidades de participação não correspondem a ativos autonomizados.
8. Todas as categorias serão elegíveis para adesões coletivas e individuais.
9. Apesar de estar prevista a existência de diferentes categorias, estas só serão emitidas quando exista pelo menos uma unidade de participação subscrita da dita categoria e após decisão da Entidade Gestora.
10. São estabelecidos montantes mínimos de acesso de cada categoria por contribuinte,
 - Categoria A: para valores de carteira superiores a € 1.000.000;
 - Categoria B: para valores de carteira menores ou iguais a € 1.000.000 e maiores que € 500.000;
 - Categoria C: para valores de carteira menores ou iguais a € 500.000.

Art.º 6º

(SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. A subscrição de unidades de participação será efetuada ao valor da unidade de participação conhecido e divulgado na data de crédito na conta do Fundo.
2. Os participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas, nos planos de pensões, na lei e nas normas em vigor.
3. O reembolso será feito pelo último valor da unidade de participação conhecido e divulgado à data em que a VICTORIA efetuar o pagamento do reembolso.
4. A VICTORIA procederá ao pagamento do valor de reembolso logo após haver recebido os documentos comprovativos das situações que originem o direito de acesso ao respetivo valor.

Art.º 7º

(EXTINÇÃO DE UMA ADESÃO COLETIVA)

Em caso de cessação de uma adesão coletiva será celebrado um contrato de extinção entre o associado e a Entidade Gestora, nos termos da lei em vigor, com sujeição a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, salvo se os contratos de extinção decorrerem de transferências de adesões coletivas que financiem planos de pensões de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva.

Art.º 8º

(EXTINÇÃO DO FUNDO)

1. O Fundo extinguir-se-á por realização dos fins para que foi constituído ou por estes se tornarem impossíveis de realizar. A extinção será efetuada após autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões mediante a celebração de um contrato de extinção que ficará sujeito a publicação obrigatória, nos termos da lei em vigor.
2. Aos participantes não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

DA ENTIDADE GESTORA

Art.º 9º

(DENOMINAÇÃO E SEDE)

A gestão do Fundo cabe à VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., adiante designada apenas por Entidade Gestora ou VICTORIA, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, pessoa coletiva número 502 821 060, registada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de EUR 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil euros).

Art.º 10º

(OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA)

Compete à VICTORIA, na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo.
- c) celebrar, em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prémio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.
- d) facultar aos participantes e beneficiários a informação a que estes têm direito nos termos da lei em vigor, salvo quanto àquela que, no âmbito de um contrato de adesão coletiva, essa

obrigação de informação seja assumida pelo Associado ou pela eventual comissão de acompanhamento do respetivo plano de pensões.

Art.º 11º

(COMISSÕES)

1. A remuneração da Entidade Gestora consistirá numa comissão de gestão sobre o valor líquido do Fundo, calculada no último dia útil de cada semana e cobrada mensal e postecipadamente, no primeiro dia útil do mês subsequente. Dependerá da categoria da unidade de participação, de acordo com o seguinte:
 - Categoria A: nesta categoria a comissão de gestão anual será num máximo de 0,50%;
 - Categoria B: nesta categoria a comissão de gestão anual será num máximo de 1,00%;
 - Categoria C: nesta categoria a comissão de gestão anual será num máximo de 1,5%.

Para cada categoria, a comissão de gestão será única, para todas as adesões que façam parte dessa mesma categoria.

2. Será cobrada uma comissão de emissão que será no mínimo de 0.50% e no máximo de 5.0% sobre o valor das contribuições efetuadas. Não existem comissões de reembolso.
3. Não existem comissões de transferência.
4. No momento de lançamento das categorias, nos termos do n.º 1 do presente Artigo, a conversão das atuais unidades de participação em unidades de participação categoria será feita de acordo com os critérios de subscrição aplicáveis às respetivas categorias.

Art.º 12º

(CONVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO)

1. A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora nos termos da lei em vigor. Neste caso, os contribuintes e associados respetivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.
2. A conversão de unidades de participação do Fundo consiste numa operação de transferência total automática entre diferentes categorias de unidades de participação do mesmo Fundo, que contempla o seguinte:
 - a) A conversão far-se-á entre categorias do mesmo Fundo ao valor global das unidades de participação em causa, calculado na data da conversão;
 - b) Nas adesões individuais, os montantes mínimos de acesso às diferentes categorias de unidades de participação estarão indicados no contrato de adesão, em conformidade com o estipulado no Artigo 5 do presente regulamento;

- c) No momento do lançamento das categorias de unidades de participação nos termos do número 9 do Artigo 5 será assegurada às adesões individuais a conversão das unidades de participação em função do valor das contribuições devidas no Fundo e de acordo com os critérios de acesso a essa categoria.
 - d) Nas adesões individuais quando, na sequência de uma operação de Subscrição, Transferência ou Reembolso ordenada pelo Participante/Contribuinte, o valor total das contribuições efetuadas nas unidades de participação se torne superior ou inferior ao montante mínimo de acesso estipulado nos critérios de acesso à referida categoria, a Entidade Gestora converterá automaticamente as unidades de participação para a categoria cujo valor mínimo de acesso seja cumprido. A conversão será realizada por referência à data da operação ordenada pelo Participante/Contribuinte e sem qualquer encargo adicional. O Participante será notificado da conversão no prazo máximo de 10 dias úteis. Esta conversão nunca terá lugar por efeito de flutuações de mercado no valor das Unidades de Participação.
 - e) Nas adesões coletivas, o pedido de conversão total das unidades de participação deverá ser formulado por escrito pelo representante do Associado e dirigido à Entidade Gestora. Qualquer alteração de categoria será objeto de aditamento ao contrato de adesão coletiva e ao plano de pensões. A conversão de uma adesão coletiva dependerá do valor da mesma, da complexidade do plano de pensões e da aprovação pela Entidade Gestora.
3. Os titulares das unidades de participação poderão solicitar a transferência do valor das suas unidades de participação do Fundo para qualquer outro fundo de pensões, nos termos da lei, do presente contrato e do respetivo contrato de adesão.
- a) O valor das unidades de participação a liquidar será pago no prazo máximo de 15 dias ou de 30 dias a contar da data de receção na VICTORIA Seguros de Vida, S.A. da respetiva declaração de aceitação conforme o n.º 1 do Artigo 33.º do Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei 27/2020, de 23 de julho, consoante se trate de um plano de contribuição definida ou de um plano de benefício definido, e desde que estejam reunidas todas as condições para a efetiva transferência;
 - b) Em caso de liquidação, a data do valor da unidade de participação deverá ser o dia útil anterior à data do respetivo pagamento.
4. Ficam a cargo da VICTORIA todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

Art.º 13º

(EXTINÇÃO DA ENTIDADE GESTORA)

Em caso de extinção da VICTORIA - Seguros de Vida, S.A., a transferência do valor das unidades de participação do Fundo para outra qualquer entidade gestora habilitada para o efeito efetuar-se-á nos termos da lei em vigor. Nestas circunstâncias, a transferência do valor das unidades de participação será efetuada nos termos do artigo 12.º.

DO DEPOSITÁRIO

Art.º 14º

(BANCO DEPOSITÁRIO)

1. O Fundo tem como Banco Depositário as seguintes entidades:
 - Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, n.º 88, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 500 844 321, auferindo uma comissão anual máxima de depósito de 0,10% sobre o valor dos ativos nele depositados.
 - Banco Comercial Português, S.A., com sede na Praça D. João I, n.º 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 525 882, auferindo uma comissão anual máxima de depósito de 0,10% sobre o valor dos ativos nele depositados.

Art.º 15º

(TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO)

A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário nos termos da lei em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.º 16º

(ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO)

1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações, as quais poderão estar sujeitas a aprovação prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos da lei em vigor.
2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a VICTORIA deverá efetuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.
3. As alterações ao Regulamento que incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente, um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo ou a transferência da gestão do fundo de pensões ou da adesão coletiva para outra entidade gestora, devem ser notificadas individualmente aos contribuintes respetivos, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro fundo de pensões.

Art.º 17º

(PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários, designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de

adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

2. Compete ao provedor, que atuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respetivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
3. A apreciação das reclamações, a efetuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respetiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respetivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efetuar à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
5. Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.
6. O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efetuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela Entidade Gestora.
7. Ficam a cargo da Entidade Gestora todos os custos associados com o Provedor.

Art.º 18º

(LEI E FORO)

1. É aplicável ao presente Regulamento a lei portuguesa.
2. Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento será competente o tribunal do local da celebração do contrato de adesão ou o do local de domicílio do réu.

Art.º 19º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e à atividade seguradora em geral.

Lisboa, 31 de dezembro de 2024.

Pela

VICTORIA-Seguros de Vida, S.A.

